



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

LEI Nº 416 DE 22 DE JUNHO DE 2011

“Institui o Estatuto Municipal da Micro e da Pequena Empresa e Micro empreendedor Individual – MEI, Introduz dispositivos específicos no Código Tributário Municipal, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Aricanduva, por seus representantes na Câmara Municipal aprova, e, eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO ESTATUTO MUNICIPAL DA MICRO E DA PEQUENA EMPRESA

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Estatuto Municipal da Micro e da Pequena Empresa, assim denominada a regulamentação, no âmbito do Município de Aricanduva/MG, da Lei Complementar Federal 123/06, cujo objetivo é estabelecer tratamentos legais, de caráter diferenciado e favorecido, ao desenvolvimento do empreendedorismo de micro e pequeno porte como um dos instrumentos propulsores do desenvolvimento econômico e social municipal.

Parágrafo Único – O tratamento específico à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte encontra-se fundado na Constituição Federal, em especial no Artigo 179.

Art. 2º - Beneficia-se desta Lei a Pessoa Jurídica classificada como microempresa, empresa de pequeno porte e o micro empreendedor individual – MEI, também denominadas como micro, pequena empresa e MEI, respectivamente, e a Pessoa Física classificada como autônoma, de acordo com os parâmetros legais estabelecidos nas legislações de âmbito nacional e estadual, ressalvando-se as vedações, restrições e condicionantes vigentes.

Parágrafo Único – Serão observadas as regulamentações dos parâmetros técnicos, tributários, econômicos e contábeis expedidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda do Governo Federal, da Lei n. 11.598/07 e das resoluções do Comitê para Gestão da REDESIM, vinculado ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 3º - As disposições estabelecidas nesta Lei Complementar e em seus Decretos regulamentares prevalecerão sobre as demais legislações e regulamentos vigentes no Município, como se neles estivessem transcritas, para fins de aplicação exclusivamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Micro empreendedores Individuais – MEI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Art. 4º - Esta Lei introduz dispositivos tributários no Código Tributário Municipal, Lei nº 073/1997, específicos para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro empreendedor Individual – MEI.

Art. 5º - Com objetivo de instaurar ambientes e instrumentos específicos de forma a propiciar a implementação das políticas públicas municipais do tratamento diferencialmente e favorecidos às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro empreendedor Individual – MEI, ficam instituídas através desta Lei:

I – O Comitê Municipal de Apoio á Micro e Pequena Empresa, com a finalidade de reunir num só grupo de trabalho, todos os órgãos das diversas esferas governamentais, que disciplinam os regulamentos a serem cumpridos pelas empresas, além das entidades de apoio e incentivo á prática empreendedora;

II – A Central de Apoio ao Micro e Pequeno Empresário como órgão encarregado de centralizar o atendimento integrado e simplificado, de caráter orientador;

III – O Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa com a finalidade de mobilização dos diversos segmentos em prol das políticas públicas estabelecidas nesta Lei;

IV – O Fundo do Desenvolvido Econômico e Social – FUNDES, como instrumento de captação, formação e gestão de ativos econômicos para investimento na infraestrutura urbanística e imobiliária para instalação de empresas, com prioridade de fomento á micro e á pequena empresa;

V – O Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Micro e Pequena Empresa, de forma a estabelecer a sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços a preferência diferenciada e simplificada ás Micro e Pequenas Empresas;

VI – O Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais, com a finalidade de incremento das operações comerciais entre compradores e fornecedores locais;

VII – O Programa Municipal de Promoção Comercial das Micro e Pequenas Empresas, com a finalidades e incremento da visibilidade dos produtos e serviços produzidos no Município;

VIII – O Programa Condomínios Sócios Produtivos, como instrumento de promoção do compartilhamento de infra-estrutura físicas, logísticas, de comunicação, de gestão administrativa, de acesso ao crédito, ao mercado ás tecnologias, á troca de conhecimento da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, e autônomos;

IX – O Sistema Municipal de Microcrédito Produtivo Orientado, como canal facilitador de relacionamento entre as instituições financeiras e ás Micro, Pequena Empresa e Micro empreendedor Individual – MEI, instaladas no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

X – O Regime Especial do Incentivo Tributário Compensatório, como instrumento de concessão de créditos tributários no recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com os custos realizados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedores individuais – MEI;

XI – O Programa Municipal de Saúde no Trabalho, como instrumento de apoio às Microempresas e Pequenas Empresas para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho e à saúde em geral;

XII – O Programa Municipal de Educação Previdenciária, como instrumento de elevação à sustentabilidade previdenciária dos munícipes;

XIII – O Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras, como instrumento de redução da informalidade nas atividades empresariais de micro e pequeno porte existentes no Município;

XIV – O Programa de Formação Gerencial para o Micro e Pequeno Negócio, como instrumento de treinamento, capacitação e qualificação profissional dos aspirantes ao empreendedorismo e aperfeiçoamento do micro e pequeno empresário, e de seus empregados;

XV – O Programa Municipal de Inovação Tecnológica, como instrumento de estímulo à inovação e a pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

XVI – O Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar, como estímulo à elevação do rendimento médio das famílias domiciliadas no Município;

XVII – A Central de Autônomos, como ambiente de apoio ao desenvolvimento dos prestadores de serviços autônomos;

XVIII – Administração Pública Municipal fica autorizada a conceder benefícios, isolada ou cumulativamente, às MPE que venham a se implantar no município;

XIX – A Rede Municipal de Comércio Justo, como instrumento de articulação entre comerciantes e consumidores para a preferência de consumo de produtos e serviços oriundos das famílias integrantes do Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar;

XX – O agente de desenvolvimento como articulador das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas.

§ 1º - O Poder Executivo poderá promover o contínuo aperfeiçoamento dos instrumentos estabelecidos nesta Lei, bem como, a ampliação e a introdução de outros, desde que em consonância com os preceitos legais aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

§ 2º - O Poder Executivo poderá nomear os instrumentos estabelecidos nesta Lei através de outras denominações específicas como forma de obter melhor compreensão publicitária dos seus propósitos.

Art. 6º - O Poder Público Municipal deverá prevê nos instrumentos de planejamento plurianual de ações governamentais, os programas, ações, recursos econômicos, financeiras, materiais e humanos com a finalidade de subsidiar a realização destas ações.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando a participação e a cooperação da parte de instituições públicas ou privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.

Art.8º - Todos os órgãos vinculados a administração pública municipal, incluindo as empresas, as autarquias e fundações, deverão incorporar em seus procedimentos, nos instrumentos de ajuste públicos, convênios, contratos e afins, enfim, no que couber, o tratamento diferenciamento e facilitador às microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 9º - É considerada microempresa ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal 10.406/2002, que se encontrarem regularmente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e que se enquadram nos parâmetros técnicos, econômicos e contábeis estabelecidos na Lei Complementar Federal 123/2006 e nos regulamentos expedidos pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda – Governo Federal.

Art. 10º - Os tratamentos diferenciados e benefícios estabelecidos nesta Lei e em suas regulamentações serão aplicadas, no que couber, às pessoas físicas declaradas como autônomas, durante as prestações de serviços, eventuais ou permanentes.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO CENTRALIZADO

Art. 11º – Compete ao Poder Executivo promover a implantação da Central de Apoio ao Micro, Pequeno Empresário e Micro empreendedor Individual – MEI, podendo delegar á terceiro a sua operacionalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará através de Decretos e Normas e facilitará, mediante a celebração de convênios, os processos de abertura, a inscrição como contribuinte, a concessão de alvará de localização e funcionamento, e a baixa as empresas de micro e pequeno porte e o micro empreendedor individual – MEI, de forma a contemplar, no mínimo, os seguintes requisitos a título de simplificação:

I – A centralização do atendimento das empresas que se beneficiarão desta Lei pela Central de Apoio ao Micro e Pequeno Empresário que será encarregada pelo fornecimento de todas as orientações, instruções e o encaminhamento das providencias de obtenção dos registros legais e exigíveis;

II – A sincronização por meio eletrônico das exigências dos diversos órgãos responsáveis pela conformidade da atividade e o uso do imóvel onde funcionarão as atividades econômicas, de natureza cadastral imobiliária, obras, requisitos sanitários, metrológicos, impactos sobre meio natural, ambiental, vizinhança, cultural, histórico, trânsito, medidas preventivas de combate a incêndio, dentre outros;

III – O estabelecimento de interligação junto a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para a integração ao programa Minas Fácil ou ferramenta criada pelo Comitê para Gestão da REDEDIM, para fins de simplificação dos processos de abertura ou baixa empresas;

IV – A utilização do Cadastro Nacional Sincronizado da Secretaria de Receita Federal do Brasil;

V – A utilização da numeração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, e do Cadastro Nacional de Pessoas Física – CPF, como matrículas no Cadastro Municipal de Contribuintes Mobiliários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e afins;

VI – A não exigência de cópias de documentações da parte do empresário, salvo aquelas não disponíveis nos meios eletrônicos sincronizados;

VII – A instituição de Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços;

VIII – A emissão de Nota Fiscal avulsas.

Art. 13º - A inscrição da micro, da pequena empresa e micro empreendedor individual – MEI, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários poderá ser realizada através de meio eletrônico mediante procedimento específico a ser regulado via Decreto.

Parágrafo Único – Será admitida a inscrição da empresa que em função das características de suas atividades não necessitar de estrutura imobiliária para seu funcionamento, havendo a necessidade de indicação de endereço de referencia fiscal conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Art. 14º - O Poder Executivo instituirá o Comitê Municipal de Apoio á Micro, Pequena Empresa e Micro empreendedor Individual – MEI, que terá no mínimo, as seguintes competências:

I – Reunir num só grupo de trabalho, todos os órgãos das diversas esferas governamentais, que disciplinam os regulamentos a serem cumpridos pelas empresas, além das entidades de apoio e incentivo á pratica empreendedora;

II – Dispensar da parte de cada órgão participante, em sincronia com os demais membros, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ás empresas de micro e pequeno porte na agilização de processos;

III – Observar o cumprimento no âmbito municipal das disposições legais e regulamentos específicos expedidos pelo entes federais e estaduais;

IV – Promover a instrução didática aos representantes das empresas, dos dispositivos de conformidades técnicas que deverão ser cumpridos para o licenciamento legal das atividades empresariais;

V – Dar todo o apoio necessário para a operacionalização da Central de Apoio ao Micro, Pequeno Empresário e Micro empreendedor Individual – MEI.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 15 – A atividade poderá ser licenciada através dos seguintes tipos de alvarás:

I – Alvará Provisório;

II – Alvará Definitivo;

III – Alvará Especial.

§ 1º - Entende-se por Alvará Provisório aquele concedido ás empresas até que regularizem a documentação definitiva, conforme critérios estabelecidos pelo órgão competente, com o prazo de viglância de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado mediante pedido fundamentado, aprovado pela autoridade competente.

I – Não serão concedidos Alvarás de Localização e Funcionamento Provisório ás atividades que promovam a aglomerações de pessoas em quantidades maior que 50 (cinquenta) pessoas de uma só vez, a geração de ruídos e incômodos sob a vizinhança, a manipulação de substâncias químicas ou biológicas tóxicas e explosivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

§ 2º - Entende-se por Alvará Definitivo aquele alcançado pelas empresas que atenderem todos os requisitos estabelecidos, com prazo de validade definido nesta Lei.

§ 3º - Entende-se por Alvará Especial aqueles não previstos nas definições anteriores, visando licenciar atividades atípicas, seja por motivos de tempo de duração, localização ou atividade.

§ 4º - O formulário de requerimento de solicitação de concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório será disponibilizado por meio eletrônico ou ferramenta criada pelo Comitê para Gestão da REDESIM, sendo que deverá conter, sob forma de questionário de fácil entendimento, todas as informações básicas exigidas pelos órgãos que podem manifestar em contrário à sua expedição;

§ 5º - A Central de Apoio ao Micro, Pequeno Empresário e Micro empreendedor Individual – MEI deverá se incumbir de efetuar a consulta prévia junto aos órgãos encarregados de licenciamento sobre o nome da empresa, endereço de localização na forma da Lei de Uso e Ocupação do Solo e o grau de risco da atividade da empresa requerente;

Art. 16º - A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório deverá ser concedida no prazo de até 03 (três) dias úteis após seu requerimento pela autoridade pública municipal competente, e terá validade máxima de até 06 (seis) meses a contar da data da sua emissão, podendo ser prorrogada por mais 03 (três) meses somente nos casos de haver necessidade de retificações justificadas nos procedimentos de licenciamentos específicos.

§ 1º - Os órgãos encarregados pelo licenciamento dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, patrimonial histórico ou arquitetônico, e de prevenção contra incêndio, poderão se manifestar em contrário à concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório dentro do prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis da data da sua publicação.

§ 2º - A requisição da concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório será firmada pelo responsável legal da empresa em conjunto com os responsáveis técnicos devidamente habilitados pela elaboração dos projetos de licenciamento, de acordo com o que for necessário em função da atividade e do local de funcionamento.

§ 3º - Após a concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, a empresa requerente deverá submeter aos órgãos competentes os projetos de licenciamento em até 45 (quarenta e cinco) dias da sua expedição, sob pena de cassação do alvará.

§ 4º - Os órgãos encarregados de análise e aprovação do projeto terão o prazo Máximo de 30 (trinta) dias para seu pronunciamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

§ 5º - A empresa deverá cumprir e implementar o disposto nos projetos específicos em até 70 (setenta) da sua aprovação, quando, imediatamente, requisitará a vistoria para a obtenção do licenciamento junto aos órgãos pertinentes.

§ 6º - As vistorias finais deverão ser realizadas em até 30 (trinta) dias, quando os órgãos responsáveis deverão informar a autoridade pública municipal para a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento regulamentar, que deverá ser expedido em até 5 (cinco) dias.

§ 7º - A microempresa, empresa de pequeno porte e o micro empreendedor individual-MEI que cumprir todas as exigências previamente instruídas não terá suas atividades interrompidas em função do descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei para os órgãos encarregados de análise de projetos e vistorias finais.

§ 8º - O não cumprimento por parte da microempresa, empresa de pequeno porte e do micro empreendedor individual – MEI das suas obrigações no prazo e nas condições estabelecidas implicam na cassação do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório e interrupção das atividades da empresa;

§ 9º - A Central de Apoio ao Micro, Pequeno Empresário e Micro empreendedor Individual – MEI dará todo o suporte para o cumprimento destes prazos, interagindo preventivamente para que não ocorra a necessidade de retificação de projetos ou retrabalhos;

Art. 17º - O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser declarado nulo, em qualquer tempo, se for constatada a inobservância de preceitos legais e regulamentares, ou se ficar comprovada a falsidade ou inexatidão das informações declaradas no formulário de sua solicitação.

Art. 18º - O formulário de inscrição da empresa e de solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório deverá conter todas as informações relativas ao imóvel onde funcionará a empresa, bem como as informações do proprietário do imóvel que deverão coincidir com as informações constantes no cadastro de Contribuintes Imobiliários Municipal.

Art. 19º - A renovação do Alvará de Funcionamento e Localização das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e do Micro empreendedor Individual – MEI será automática desde que constatada a mesma atividade do Alvará original, no mesmo local.

Art. 20º - O formulário de baixa da empresa no Cadastro de Contribuintes será disponibilizado eletronicamente sendo que as condições para sua realização serão regulamentadas via Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 21º – A Microempresa, a Empresa de Pequeno Porte e o Micro empreendedor Individual – MEI que se encontrar sem movimento há mais de três anos poderá dar



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entregas das declarações.

CAPÍTULO V

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 22º – Fica o Poder Executivo Municipal, através da autoridade fazendária municipal, autorizado promover a recepção, como se estivesse transcritos no CÓDIGO Tributário Municipal, do sistema Simples Nacional, conforme as regulamentações instituídas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresa de Pequeno Porte e do Micro empreendedor Individual – MEI, que versa a Lei Complementar Federal 123/2006.

Art. 23º - Fica estabelecida a carência de até 90 (noventa) dias para o recolhimento de impostos e taxas, inclusive do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, exclusivamente às microempresas, empresas de pequeno porte e do micro empreendedor individual – MEI que estiveram recém inscritas no cadastro de contribuintes mobiliários, a partir da data da expedição do Alvará de Funcionamento Provisório.

Parágrafo Único – Os valores cobrados a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU nas residências serão mantidos quando nestas se instalem ou sejam sede de micro empreendedores individuais – MEI.

Art. 24º - Fica a Autoridade Fazendária autorizada promover o parcelamento de impostos e multas vencidas e a vencer em até 60 (sessenta) meses, às microempresas, às empresas de pequeno porte e micro empreendedor individual – MEI, mediante procedimento administrativo regulamentado pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Único – A critério do Chefe do Executivo, poderá ocorrer a conversão dos débitos junto ao erário municipal, pelo fornecimento de produtos ou serviços em benefício do Município, desde que caracterizada equivalência de valores na permuta, incluindo-se as atualizações a título de mora cabíveis, e que os produtos ou serviços estejam em acordo com as atividades econômicas da empresa requerente.

CAPÍTULO VI

DO INCENTIVO TRIBUTÁRIO COMPENSATÓRIO

Art. 25º - Fica introduzido através desta Lei no Código Tributário Municipal, instituído pela Lei 073/1997 Termos Próprios, o Regime Especial do Incentivo Tributário Compensatório à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, como direito à compensação no recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, do incentivo fiscal a ser gerado em favor do contribuinte classificado como micro ou pequena empresa com os desembolsos comprovadamente efetivados nas seguintes ocorrências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

I – Custos com treinamentos, capacitações e qualificações, efetivamente realizados e contratados junto a terceiros, para o aprimoramento profissional da mão de obra empregada, exceto os cursos regulares do ensino curricular nacional;

II – Custos desembolsados com a segurança e medicina do trabalho e a saúde do empregado, empregados e seus dependentes;

III – Custos com investimentos desembolsados no aprimoramento da gestão administrativa, produtividade, automação ou inovação tecnológica;

IV – Custos de regularização incluindo serviços contábeis, despachantes e assessoria para regularização.

Parágrafo Único – Todos os serviços de consultoria e instrutoria contratados por empresas domiciliadas no município e que tenham vínculo direto com seu objeto social ou com a capacitação gerencial ou dos funcionários terão a alíquota de ISSQN reduzidas a 2% (dois inteiros por cento).

Art. 26º - O Regime Especial do Incentivo Tributário Compensatório também poderá ser aplicado quando o fato gerador for a incidência do ISSQN devido pela prestação de serviços de representação comercial de produtos e serviços fornecidos pela microempresa, empresa de pequeno porte e micro empreendedor individual – MEI contribuinte à Fazenda Municipal, relativo a comercialização de produtos e serviços para outras empresas, órgãos públicos ou entidades, com matriz ou filial instalada neste Município.

Parágrafo Único – Para beneficiar-se do incentivo disposto no caput, a empresa deverá ser integrante do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais.

Art. 27º - Somente poderão se beneficiar do Regime Especial do Incentivo Tributário Compensatório, as microempresas, as empresas de pequeno porte e o micro empreendedor individual – MEI que se habilitarem aos programas correspondentes:

I – Programa de Formação Gerencial do Micro e Pequeno Negócio;

II – Programa Municipal de Saúde no Trabalho;

III – Programa Municipal de Inovação Tecnológica;

IV – Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais;

V – Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Parágrafo Único – A microempresa, empresa de pequeno porte e o micro empreendedor individual – MEI somente poderá se beneficiar á título de incentivo tributário compensatório dos Créditos Tributários advindos de somente um dos programa, não sendo possível a acumulação.

Art. 28º - AO regime Especial do Incentivo Tributário Compensatório somente será aplicado quando entrar em vigor a legislação específica que o regulamentará.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA E DO INCENTIVO Á REGULARIZAÇÃO

Art. 29º– A fiscalização, no que se refere aos aspectos tributários, trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança das microempresas, das empresas de pequeno porte e do micro empreendedor individual – MEI, deverá ter natureza prioritariamente orientada quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível para esse procedimento.

§ 1º - Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço á fiscalização.

§ 2º – O disposto neste Artigo não se aplica ás atividades classificadas como de alto grau de risco.

§ 3º - O disposto neste Artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

§ 4º - Nas visitas de fiscais poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta com cópia para a Central de Apoio a Micro, Pequena Empresa e ao Micro empreendedor Individual – MEI, que dará, de forma proativa todas as orientações necessárias á regularização por parte da empresa.

Art. 30º - A Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte, ativa ou inativa, que estiver em situação irregular, na data da publicação desta Lei, poderá se inscrever no Programa Municipal de Incentivo á Regularização das Atividades Empreendedoras.

Art. 31º - A regulamentação do Programa Municipal de Incentivo á Regularização das Atividades Empreendedoras será expedida pelo Poder Executivo que providenciará ampla publicidade para o alcance de seus propósitos.

Art. 32º - O Programa Municipal de Incentivo á Regularização das Atividades Empreendedoras deverá contemplar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I – A suspensão de aplicação de multas dentro do prazo que for ajustado para a regularização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

II – A formalização da regularização através da celebração de termo de ajuste de condita, contendo prazos e responsabilidades;

III – O apoio orientador e didático a ser promovido pela Central de Apoio às Micro, Pequenas Empresas e Micro empreendedor Individual – MEI.

IV – A aplicação de multas, prevista nas legislações aplicáveis, no caso de descumprimento dos termos de ajustamento de conduta.

CAPÍTULO VIII DO ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO I

PROCEDIMENTO MUNICIPAL DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS SELETIVAS DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Art. 33º - Esta Lei institui o Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Micro, da Pequena Empresa e do Micro empreendedor Individual – MEI, como forma de estabelecer juridicamente a sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços, a preferência diferenciada e simplificada às micro e pequenas empresas.

Art. 34º - Nas contratações públicas municipais de bens e serviços, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e Micro empreendedor Individual – MEI, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico municipal e regional dos municípios circunvizinhos, a ampliação e a eficiência das políticas públicas e o incentivo á inovação tecnológica.

Art. 35º - Através do Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Micro e Pequena Empresa, fica reservado às microempresas e empresas de pequeno porte, o equivalente máximo de 25% (vinte e cinco por cento), do montante das licitações públicas realizadas anualmente, conforme o seguinte:

I – Até o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), as aquisições deverão ser destinadas exclusivamente às microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedor individual – MEI.

II – Acima deste valor, é exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa, de empresa de pequeno porte e do Micro empreendedor Individual – MEI, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

III – Nos certames licitatórios em que houver a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, fica estabelecida a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, reservado para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedor individual – MEI.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a registrar administrativamente o empenho, e liberar o pagamento, nominalmente às microempresas e empresas de pequeno porte que forem subcontratadas na forma do inciso II deste Artigo.

§ 2º - O valor máximo licitado por meio do disposto neste Artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 36º – Não se aplica o disposto no Artigo 34º desta Lei Complementar quando:

I – Não estiver expressamente previsto no instrumento convocatório os critérios de como serão observados os tratamentos diferenciados e simplificado a serem dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte;

II – Não houver o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, com sede local, ou nos municípios circunvizinhos, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – Não se for vantajoso para a administração pública, ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos Artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 37º - O Poder Executivo deve disponibilizar em sua página eletrônica oficial ou outro meio eletrônico, o formulário eletrônico para cadastro de interessados no fornecimento de produtos e serviços através do Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Micro e da Pequena Empresa, exclusivamente às micro e pequenas empresas, que tenham sede no município ou nos municípios circunvizinhos.

Art. 38º - Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 39º - As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000

Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111

CNPJ :01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

momento em que proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 40 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedor individual – MEI.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedores individuais – MEI sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste Artigo será de até 15% (quinze por cento) superior ao melhor preço.

Art. 41º - Para efeito do disposto no Artigo 40º desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – Não ocorrendo à contratação da microempresa, empresa de pequeno porte e micro empreendedor individual – MEI, na forma do inciso I do caput deste Artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do §§ 1 e 2º do Artigo 40º desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedor individual – MEI que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do Artigo 40º desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não-contratação nos termos previsto no caput deste Artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

§ 2º - O disposto neste Artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa, empresa de pequeno porte e micro empreendedor individual- MEI.

§ 3º - No caso de pregão, a microempresa, empresa de pequeno porte e micro empreendedor individual – MEI mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 4º - Sempre que possível alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da administração direta do município, suas autarquias e fundações, deverão ter o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais da região.

Art. 42º - Compete ao Poder Executivo a regulamentação administrativa do disposto neste capítulo, dando ampla e suficiente publicidade para tornar os objetivos estabelecidos.

SEÇÃO II

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE FORNECEDORES LOCAIS

Art. 43º - Compete ao Poder Executivo a implementação do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais, com a finalidade de incremento das operações comerciais entre compradores e fornecedores locais, através das seguintes diretrizes, dentre outras:

I – Incentivo á realização de rodadas de negócios com a finalidade de aproximação entre compradores e fornecedores locais;

II – Incentivo a constituição de cadastro de produtos e serviços, demandados e ofertados no âmbito local;

III – Incentivo á instalação no Município, de microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedor individual – MEI, cujo escopo de produtos e serviços ofertados possam suprir as necessidades das demandas locais;

IV – Apoio ao aprimoramento da qualificação dos produtos e serviços das micro, pequenas empresas e micro empreendedor individual – MEI, localizadas no município, com relação á conformidade para a qualidade, aprimoramento tecnológico e aumento da competitividade;

V – Incentivo a formação de arranjos produtivos locais de forma a incrementar os vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as micro e pequenas empresas pertencentes á uma mesma cadeia produtiva;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

VI – Promover a articulação entre os públicos, serviços de apoio á micro, pequena e micro empreendedor individual – MEI, associações de desenvolvimento e empresariais, instituições de desenvolvimento tecnológico, ensino e pesquisa, para fins de efetivação dos propósitos deste Programa.

SEÇÃO III

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO COMERCIAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Art. 44º - Compete ao Poder Executivo a implementação do Programa Municipal de Promoção Comercial das Micro, Pequenas Empresas e micro empreendedor individual – MEI, com a finalidade de incremento da visibilidade dos produtos e serviços produzidos no Município.

Art. 45º - O Programa Municipal de Promoção Comercial das Micro, Pequenas Empresas e micro empreendedor individual – MEI deverá contemplar dentre outras, as seguintes diretrizes:

I – O incentivo á realização de feiras itinerantes, caravanas, missões comerciais, e outras formas congêneres de divulgação, nacionalmente e internacionalmente, dos produtos e serviços oriundos do Município;

II – Á participação das micro, pequenas empresas e micro empreendedor individual – MEI nos eventos promovidos pelo Município, ou aqueles que dá apoio, como oportunidade de divulgação de seus produtos e serviços;

III – Á organização de portal de comercio eletrônico para incremento da comercialização dos produtos e serviços produzidos no Município;

IV – Á instituição de selo de origem, como instrumento de aferição da origem do produto ou serviço produzido localmente.

SEÇÃO IV

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DE INCENTIVO Á EXPLORAÇÃO

Art. 46º - Compete ao Poder Executivo a implementação do Programa Municipal de Incentivo á Exportação, como instrumento de incentivo da exportação de produtos e serviços da micro, pequena empresa e micro empreendedor individual- MEI.

Art. 47º - O Programa Municipal de Incentivo á Exportação deverá contemplar, dentre outras, as seguintes diretrizes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

I – À difusão da cultura exportadora entre as micro, pequenas empresas e micro empreendedor individual – MEI, locais;

II – O incentivo á adesão pelas instituições bancárias, associações promotoras de desenvolvimento e empresariais, dentre outras localizadas no Município, ao Projeto Nacional de Agentes de Comercio Exterior – REDEAGENTES, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior, ou programa equivalente;

III – Á cooperação com a concessionária estatal de correios para a difusão da modalidade de Exportação Fácil junto ás micro e pequenas empresas locais;

IV – Á cooperação com as empresas de atuação internacional localizadas no município, para incremento das exportações dos produtos e serviços produzidos localmente.

CAPÍTULO IX DO ASSOCIATIVISMO

SEÇÃO I

DO CONSÓRCIO SIMPLES (EMPRESA DE PROPÓSITO ESPECÍFICA)

Art. 48º - As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda, de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de consórcio (empresa de propósito específico), por prazo indeterminado, nos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º - O consorcio (empresa de propósito específico) de que trata o caput deste Artigo será composto exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º - O consorcio referido no caput deste Artigo destinar-se-á ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso á crédito e a novas tecnologias.

SEÇÃO II

DO CONDOMÍNIO SÓCIO- PRODUTIVO

Art. 49º - Fica o Poder Executivo autorizado celebrar Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, na forma da Lei Federal 9.780/99, para a constituição e a gestão orientadora de Condomínios Sócios Produtivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Parágrafo Único: Para efeito desta Lei Complementar, conceitua-se Condomínio Sócio Produtivo, a entidade, sem fins lucrativos, que congrega, institucionalmente, micro, pequenas empresas, micro empreendedor individuais – MEI e Pessoas Físicas inscritas como autônomos na Previdência Social, com objetivo de compartilhamento de infra estrutura físicas, logísticas, de comunicação, de gestão administrativa, de acesso ao crédito, ao mercado, às tecnologias, á troca de conhecimento, e outros que se fizeram necessário para o desenvolvimento da prática empreendedora que enfoque o caráter sócio- produtivo.

Art. 50º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termos Próprios com a entidade gestora, para a cessão de imóveis integrantes do patrimônio público, ou prover recursos para locação de imóveis de propriedade de terceiros, para abrigar o funcionamento relevante do interesse público justificado, e mediante os seguintes procedimentos:

I – A publicação de edital de seleção da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, como entidade gestora do Condomínio a ser constituído;

II – A publicação de justificativas de caráter socioeconômico para a constituição de Condomínios Sócio– Produtivos, organizados por natureza temática;

III – A publicação de edital de inscrição e seleção das microempresas, empresas de pequeno porte, micro empreendedor individual – MEI e Pessoas Físicas Autônomas, que se candidatam a integrar o Condomínio Sócio – Produtivo, de acordo com o objeto proposto;

IV – A informação prévia sobre as infra-estrutura imobiliárias, próprias ou de terceiros, as infra-estrutura logísticas e de comunicação, o método de gestão organizacional a ser disponibilizado e demais recursos que serão colocados a disposição dos futuros condomínios;

V – O prazo Maximo de permanência de cada condomínio para fins de usufruição dos recursos comuns colocados a disposição;

VI – A aprovação pelo Chefe do Executivo da convenção condominial e do regimento interno que regerão o Condomínio Sócio- Produtivo.

Parágrafo Único: A administração pública municipal fica autorizada a firmar convênios com as denominadas “Empresas Juniores” ou de estrutura similar com o objetivo de implantar programas com foco nas MPE locais, desde que as mesmas reúnam individualmente as condições seguintes:

I – Ser constituída e gerida por estudantes de cursos do ensino superior ou técnico;

II – Ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

III – Ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresa e a empresas de pequeno porte.

IV – Ter em estatuto a discriminação das atribuições, responsabilidade e obrigações dos partícipes;

V – Operar sob supervisão de professores e profissionais especializados;

VI – Não possuir fins lucrativos.

SEÇÃO III

DA CENTRAL DE AUTÔNOMOS

Art. 51º - Compete ao Poder Executivo promover a implantação da Central de Autônomos, como ambiente de apoio ao desenvolvimento dos prestadores de serviços autônomos domiciliados no Município, através da celebração de convênios ou Termos de Parcerias, para este fim.

§ 1º - Defini-se como autônomo, a Pessoa Física prestadora de serviços eventuais, sem que haja, habitualidade, subordinação pessoal, configuração de assalariamento, ou vínculos empregatícios de qualquer natureza, e que faça recolhimento previdenciário na forma da Lei.

§ 2º - A Central de Autônomos não poderá firmar contratos de trabalho temporário.

Art. 52º - A Central de Autônomos tem a finalidade de atender aos seguintes propósitos:

I – Servir de referencia para a população, quando da solicitação de serviços autônomos especializados;

II – Intermediar a relação contratador versus autônomo em relação aos princípios estabelecidos no Código da Defesa do Consumidor – Lei Federal 8.078/1990;

III – Manter cadastro atualizado com a relação de prestadores de serviços, ordenados por categorias;

IV – Averiguar a qualificação técnica do autônomo, compatível com a prestação de serviços ofertada;

V- Entrevistar o contratador, após a prestação dos serviços autônomos, a respeito da qualidade e do atendimento prestado;

VI – Manter a disposição do público, cadastro com as recomendações e/ou restrições ao prestador de serviços autônomo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

VII – Promover a atualização tecnológica e o contínuo aprimoramento da qualidade dos serviços prestados pelos autônomos;

VIII- Identificar e providenciar o suprimento das categorias de prestação de serviços autônomos de acordo com a demanda não atendida;

IX – Fiscalizar preventivamente a não incidência de fatos que configurem vínculos empregatícios na relação entre o contratador e o autônomo;

Art. 53º - O órgão da receita pública municipal expedirá, gratuitamente, Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços às Pessoas Físicas vinculadas a Central de Autônomos.

CAPÍTULO X

DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Art. 54º - Compete ao Poder Executivo promover a implementação do Programa Municipal de Saúde no Trabalho, como instrumento de apoio às Microempresas de Pequeno Porte e micro empreendedores Individuais – MEI, para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho e à saúde em geral.

Art. 55º - O Programa Municipal de Saúde no Trabalho terá como finalidade o atendimento dos seguintes propósitos;

I – Estimular a micro, pequena empresa e micro empreendedor Individual – MEI para cumprimento dos requisitos legais de segurança e medicina do trabalho;

II – Estimular a celebração de convênios com entidades especializadas em medicina, e segurança no trabalho, para o fornecimento orientador e consultivo à micro, pequena empresa e micro empreendedor Individual – MEI;

III – Incentivar a formação de grupos para a contratação de plano de saúde coletivo para cobertura das necessidades de saúde do empresário, seus empregados e dependentes.

Art. 56º - Compete à Central de Apoio à Micro, Pequena Empresa e micro empreendedor Individual – MEI as orientações para o cumprimento das obrigações trabalhistas de ordem legal específicas às microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO XI

DO ACESSO À JUSTIÇA

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

DO ACESSO AOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 57º - A Central de Apoio á Micro e Pequena Empresa deverá orientar o micro, o pequeno empresário e o micro empreendedor Individual – MEI sobre os procedimentos de acesso aos Juizados Especiais que tratam as Leis Federais 9.099/2001.

CAPÍTULO XII

DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

Art. 58º - A Central de Apoio ás Micro, Pequenas Empresas e micro empreendedores Individuais – MEI deverá fornecer orientações sobre os procedimentos específicos relativos aos atos jurídicos de estrutura organizada e deliberações sociais administrativas.

Art. 59º - O Comitê Municipal de Apoio á Micro, Pequena Empresa e micro empreendedor Individual – MEI deverá proceder consultas regulares junto aos cartórios locais para verificação do cumprimento dos procedimentos específicos dispensados as microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedores Individuais- MEI previstos na Lei Complementar Federal 123/2066 e seus complementos.

CAPÍTULO XIII

DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

SEÇÃO I

DO FÓRUM MUNICIPAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

Art. 60º - Compete ao Poder Executivo promover, em conjunto com o Comitê de Apoio ás Micro, Pequenas Empresas e micro empreendedores Individuais – MEI, o Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa com a finalidade de mobilização dos diversos segmentos em prol do aprimoramento das políticas públicas ás micro, pequenas empresas e micro empreendedores Individuais- MEI.

§ 1º - O Fórum deverá ser realizado pelo menos uma vez por ano;

§ 2º - Cada edição do Fórum fará a abordagem de temas que mais impactam no desenvolvimento do tratamento diferenciado á micro, á pequena empresa e ao micro empreendedor individual – MEI;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Art. 61º - O Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa se relacionará aos correspondentes fóruns promovidos no âmbito estadual e nacional.

SEÇÃO II

DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS

Art. 62º - O Poder Executivo deve incentivar as micro, pequenas empresas e micro empreendedores Individuais – MEI, se fizerem representar institucionalmente através de entidades representativas empresariais, agencias de promoção de desenvolvimento, sindicalistas, cooperativas e associações congêneres, atuantes no Município, para fins de defesa de seus interesses.

CAPÍTULO XIV

DO ESTÍMULO Á INOVAÇÃO

SEÇÃO I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 63º - Compete ao Poder Executivo promover a celebração de parcerias com o objetivo de implantar o Programa Municipal de Inovação Tecnológica, como instrumento de estímulo á pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico da micro, pequena empresa e micro empreendedor individual – MEI domiciliada no Município.

Art. 64º - A implementação do Programa Municipal de Inovação Tecnológica deverá atender as seguintes diretrizes, dentre outras:

I – A viabilização institucional, técnica, econômica e financeira para a implantação de incubadora de desenvolvimento tecnológico no Município;

II – A disseminação da cultura da inovação como instrumento de aprimoramento contínuo para incremento da competitividade frente aos mercados, nacional e internacional;

III – O assessoramento às micro,pequenas empresas e micro empreendedores Individuais – MEI para o acesso as agencias de fomento, instituições científicas, núcleos de inovação e instituição de apoio para a promoção do desenvolvimento tecnológico;

IV – O apoio para a instalação a micro, pequenas empresas e micro empreendedores Individuais – MEI, de rede de alta velocidade de acesso á internet;

V – A instituição de premiação municipal aos promotores de inovações tecnológicas como reconhecimento público do esforço á inovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO GERENCIAL DO MICRO E PEQUENO NEGÓCIO

Art. 65º - Compete ao Poder Público promover a implantação do Programa de Formação Gerencial do Micro, do Pequeno Negócio e do micro empreendedor Individual – MEI, como instrumento de treinamento, capacitação e qualificação profissional dos aspirantes ao empreendedorismo e aperfeiçoamento do micro, pequeno empresário e micro empreendedor individual – MEI, e de seus empregados.

Parágrafo Único: Para a implantação deste Programa, o Poder Público poderá celebrar convênios de cooperação com entidades especializadas.

CAPÍTULO XV

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO

Art. 66º - Compete ao Poder Executivo coordenar a implementação do Sistema Municipal de Microcrédito Produtivo Orientado, como canal facilitador de relacionamento entre as instituições financeiras e às Micro, Pequenas Empresas e Micro empreendedores Individuais – MEI instaladas no Município.

Art. 67º - O Sistema Municipal do Microcrédito Produtivo Orientado tem por objetivo promover o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e Jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de micro, pequeno porte e micro empreendedor individual – MEI, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, na forma da Lei Federal 11.110, de 25 de abril de 2005.

Art. 68º - O Sistema Municipal do Microcrédito Produtivo Orientado será integrado por rede de instituições financeiras legalmente autorizadas a operar nesta modalidade, mediante cooperação com o Município.

§ Único: As instituições financeiras integrantes do Sistema poderão participar o Comitê Municipal de Apoio à Micro, Pequena Empresa e Micro empreendedor Individual – MEI.

Art. 69º - A Central de Apoio às Micro, Pequenas Empresas e Micro empreendedores Individuais – MEI, deverá conceder todas as orientações necessárias ao acesso, sem embaraço, das linhas de créditos ofertadas pelo Sistema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

SEÇÃO II

DO FUNDO PARTICIPATIVO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – FUNDES

Art. 70º - O Poder Executivo, através de Lei específica, fará instituir o Fundo do Desenvolvimento Econômico e Social – FUNDES, como instrumento de captação, formação e gestão de ativos econômicos para investimento na infra estrutura urbanística e imobiliária para instalação de empresas, com prioridades para as micro, pequenas e micro empreendedores individuais – MEI.

Art. 71º - São diretrizes para a constituição do FUNDES:

I – A promoção da gestão de ativos econômicos, públicos ou privados, compreendendo, bens imóveis e moveis que serão exclusivamente vinculados ao desenvolvimento de atividades economicamente produtivas no município;

II – A captação de recursos necessários á execução de infra- estruturas para atendimento ao desenvolvimento das atividades econômicas em áreas industriais, comerciais e de prestação de serviços, bem como os benefícios de legislações específicas relativas ao ICMS ecológico;

III – A promoção de vinculação de receitas de origens públicas ou privadas com a finalidade de criar condições favoráveis á atração, incentivo á geração de renda, empregos e trabalho;

IV – A promoção da gestão da arrecadação da Dívida Ativa de Contribuintes Mobiliários com o erário Municipal para fins de aumento da arrecadação passiva municipal;

V – A captação de recursos para o fomento á constituição de arranjos produtivos locais, com objetivos de consolidar as vocações econômicas municipais;

VI – O apoio ao desenvolvimento tecnológico, á inovação e aos processos de aumento da competitividade e produtividade das micro, pequenas empresas e micro empreendedores individuais – MEI, que objetivem agregar valor aos produtos e serviços oriundos do Município;

CAPÍTULO XVI

DA EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 72º - O Poder Executivo, através de cooperações mutuas com o Instituto Nacional do Seguro Social e entidades de previdência privadas, farão promover o Programa Municipal de Educação Previdenciária, como instrumento de elevação á sustentabilidade previdenciária dos municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Art. 73º - O Programa Municipal de Educação Previdenciária terá por finalidade o atendimento dos seguintes propósitos:

I – A universalização da educação previdenciária como um dos pilares de conscientização do cidadão da importância da previdência social como o pilar principal de sustentação da proteção social pelo Estado ao indivíduo.

II – O entendimento pedagógico do princípio da sustentabilidade do bem estar social coletivo, onde a atual formação de poupança econômica coletiva irá garantir, o bem estar social no futuro;

III – A geração de estoque de capital, através de previdência complementar, para aplicação de retorno de longo prazo em ativos geradores de desenvolvimento local;

IV – O combate à informalidade previdenciária.

CAPÍTULO XVII

DO INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO FAMILIAR

SEÇÃO I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO EMPREENDEDORISMO FAMILIAR

Art. 74º - Compete ao Poder Executivo coordenar a implantação do Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar, como estímulo ao desenvolvimento de práticas empreendedoras através da especialização em artes e ofícios nos meios familiares no âmbito municipal.

Art. 75º - O Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar tem como pressupostos as seguintes premissas:

I – Que os grupos familiares domiciliados no município, deverão ser incentivados para o desenvolvimento da prática das atividades empreendedora tendo como objetivo maior a elevação da renda per capita municipal;

II – Que, será incentivada a aprendizagem de artes e ofícios visando dotar os grupos familiares integrantes do Projeto, de especializações num determinado produto ou serviço;

III – Que, será incentivada a produção artesanal dos produtos e serviços, assim como, o contínuo aprimoramento qualitativo destes, como forma de promover a vinculação do nome da família que os produziu;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

IV – Que este Programa deve ser implantado como política de combate do desemprego e geração de alternativas de trabalho e renda;

V – Que este Programa deve dispensar atenção especial às mulheres chefe de família;

VI – Que todos os membros integrantes do grupo familiar participante do Programa deverão contribuir regularmente para a previdência social, na qualidade de autônomo;

VII – Que deverá ser observado as legislações pertinentes ao trabalho autônomo, cooperativo, pequeno comercio, comercio ambulante, agricultura;

VIII – Que este Programa terá como objetivo final, propiciar a criação de microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedores Individuais – MEI.

SEÇÃO II

DA REDE MUNICIPAL DE COMÉRCIO JUSTO

Art. 76º - O Poder Executivo coordenará a constituição da Rede Municipal de Comercio Justo, mediante a articulação entre os comerciantes locais e os consumidores, objetivando privilegiar o consumo de produtos e serviços oriundos das famílias integrantes do Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar, mesmo que estes produtos e serviços não possuam competitividade frente a seus concorrentes importados de outros municípios.

Art. 77º - O critério de seleção dos grupos familiares que integrarão a Rede Municipal de Comercio Justo em consideração as seguintes condicionantes:

I – A verificação da não utilização de trabalho infantil, exploração de mão de obra de idosos ou inválidos;

II – A verificação da matricula e da frequência escolar dos membros familiares que ainda estão por cumprir o ensino fundamental integralmente;

III – A verificação do correto manuseio de matérias primas de forma ambientalmente saudável;

Art. 78º - A Rede Municipal de Comercio Justo tem por princípios a promoção:

I – Da justiça social;

II – Da transparência;

III – Da prática do preço justo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

- IV – Da solidariedade;
- V – Do desenvolvimento sustentável;
- VI – Do respeito ao meio ambiente;
- VII – Da promoção econômica da mulher;
- VIII – Da defesa dos direitos das crianças;
- IX – Da transferência de tecnologias;
- X – Do empoderamento social dos cidadãos.

CAPÍTULO VXIII

DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 79º - Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previsto na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º - A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º - O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – Residir na área da comunidade em que atuar;
- II – Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação para formação de Agente de Desenvolvimento;
- III – Haver concluído, no mínimo, o ensino médio.

§ 3º - Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidade municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO XIX



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

DO ESTÍMULO Á IMPLANTAÇÃO

Art. 80º - A Administração Pública Municipal fica autorizada a conceder os seguintes benefícios, Isolda ou cumulativamente, às MPE que venham a se implantar no município:

I – Execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem e infra-estrutura necessárias á implantação ou ampliação pretendida;

II – Permuta de áreas em atendimento a solicitações de empresas já existentes, desde que enquadradas nas demais exigências desta Lei;

III – Cessão gratuita ou onerosa de espaço industrial de, em distritos industriais, ou em unidades individuais;

IV – Redução de 50% (cinquenta por cento) do ITBI quando o terreno for adquirido pela requerente;

V – Balanços Anuais dos 02 (dois) últimos exercícios, se empresa existentes;

VI – Cópia Alvará de licença;

VII – Apresentar Estudos de Viabilidade e regularidade Ambiental;

VIII – Outros documentos se a caracterização do empreendimento exigir.

Art. 82º - As empresas instaladas no município só poderão gozar de incentivos fiscais e tributários definidos em Lei, quando comprometerem-se formalmente com a implementação de pelo menos 5 (cinco) das seguintes medidas:

I – Preferência em compras e contratação de serviços com microempresas e empresas de pequeno porte fornecedoras locais;

II – Contratação preferencial de moradores locais como empregado;

III – Reserva de um percentual de vagas para maiores de 50 anos;

IV – Disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis a cooperativas do setor ou a entidades assistenciais do município;

V – Manutenção de praça pública, canteiros e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do município;

VI – Adoção de atleta morador do município;

VII – Oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou de escolas técnicas locais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

VIII – Decoração de ambiente da empresa com obras de artistas e artesãos do município;

IX – Exposição em ambiente sociais da empresa de produtos típicos do município de importância para economia local;

X - Curso de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;

XI – Curso básico de informática para empregados operacionais e administrativos;

XII – Manutenção de microcomputador, conectado á internet,para pesquisas e consultas de funcionários em seus horários de folga, na proporção de um equipamento para cada 30 funcionários;

XIII – Oferecimento, uma vez por mês aos funcionários, em horário a ser conveniente estabelecidos pela empresa, de espetáculos artísticos (teatro, música, dança) encenados por artistas locais;

XIV – Premiação de associações de bairro que promovam mutirões ambientais contra o desperdício de água, promoção da reciclagem e pela coleta seletiva.

XV – Proteção dos recursos hídricos e ampliação dos serviços de tratamento e coleta de esgoto;

XVI – Apoio a profissionais da empresa “palestrantes voluntários” nas escolas do município.

§ 1º: As medidas relacionadas nos parágrafos anteriores deverão estar plenamente implementadas no prazo de 01 (um) ano após inicio das operações da empresa no município.

§ 2º - O teor de qualquer das medidas anteriormente relacionadas só poderá ser alterado por solicitação expressa da empresa e concordância da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO XX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83º - O Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa deverá recomendar aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, as propostas de revisão das matérias legislativas em favor da microempresa, empresa de pequeno porte e do micro empreendedor individual – MEI.

Art. 84º - As matérias tratadas nesta Lei Complementar poderão ser objeto de alteração por meio de lei ordinária, desde que não hajam restrições àquelas reservadas exclusivamente às leis complementares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Art. 85º - Dois ou mais micro empreendedores individuais, exercendo a mesma atividade ou atividades complementares de um mesmo segmento, poderão se instalar em único endereço, desde que o negócio explorado não represente em conjunto ou isoladamente, risco ambiental ou sanitário significativo.

Art. 86º - O Poder Executivo deverá promover a regulamentação e a implementação integral dos instrumentos estabelecidos nesta Lei Complementar no prazo máximo de 18 (dezoito) meses a contar da data da sua publicação.

Parágrafo Único: O Poder Executivo elaborará Manual/ Cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei.

Art. 87º - Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação, na medida em que forem implementados os instrumentos nela estabelecidos.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencer que a cumpra e a faça cumprir, integralmente as disposições nela estabelecidas.

Aricanduva, 22 de Junho de 2011.

Orlando Cordeiro Oliveira
Prefeito Municipal